



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

---

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 10ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

OPERAÇÃO MAPA DA MINA

Autos nº 5002903-81.2020.403.6181 (Inquérito Policial)

O Ministério Público Federal, em atenção ao r. Despacho ID 171012848, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se acerca do pedido efetuado pelas defesas de FABIO LUIS LULA DA SILVA, PEDRO JEREISSATI e JONAS LEITE SUASSUNA de anulação dos atos que embasaram a instauração do presente inquérito policial e seu trancamento, nos seguintes termos.

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar suposto recebimento de valores por parte da empresa PDI PROCESSAMENTO DE IMAGENS LTDA., de recursos oriundos das empresas GAMECORP, EDITORA GOL E GOL MÍDIA, tendo como destinação final o pagamento de despesas de FABIO LUIZ LULA DA SILVA, fatos que podem caracterizar, em tese, os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Conforme se depreende do ofício que solicitou a instauração do inquérito, os elementos indiciários das práticas delitivas que justificaram o início das apurações foram colhidos dos autos 5036185-90.2016.404.7000 (Pedido de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal) e 5043281-59.2016.404.7000 (Quebra de Sigilo de Dados e Telefônico) - ID 32957840.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

---

As medidas pleiteadas foram judicialmente deferidas, sendo que investigação desenvolveu-se inteiramente a partir dos elementos obtidos com tais cautelares.

As petições iniciais dos autos 5036185-90.2016.404.7000 (Pedido de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal) e 5043281-59.2016.404.7000 (Quebra de Sigilo de Dados e Telefônico), por sua vez, fundamentaram as alegações de indícios da participação em práticas delitivas por parte de KALIL BITTAR e PDI PROCESSAMENTO DIGITAL DE IMAGENS em dados obtidos em diligência de busca e apreensão judicialmente autorizada nos autos n. **5006617-29.2016.404.7000**, bem como na quebra de sigilo bancário de JONAS LEITE SUASSUNA autorizada nos autos n. **5005896-77.2016.404.7000** – ID 32957841.

O material obtido com as mencionadas quebras de sigilo bancário, fiscal, de dados e telefônico originou a propositura do Pedido de Busca e Apreensão n. 5024872-64.2018.404.7000 (que recebeu o n. 5002407-52.2020.403.6181 na presente Subseção Judiciária) e Pedido de Busca e Apreensão Complementar n. 5077362-29.2019.404.6181 (que recebeu o n. 5002905-51.2020.403.6181 na presente Subseção Judiciária) – ID 43369384.

A petição inicial do Pedido de Busca e Apreensão n. 5024872-64.2018.404.7000 (que recebeu o n. 5002407-52.2020.403.6181 na presente Subseção Judiciária) especifica uma série de feitos relacionados à Operação Lavajato dos quais foram extraídos os elementos que o fundamentam, dentre as quais ocupam posição de acentuada relevância:

- mídias e arquivos eletrônicos dos autos n. **5006617-29.2016.404.7000**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

---

- arquivos eletrônicos decorrente de afastamento de sigilo telemático n. **5005978-11.2016.404.7000**;
- dados obtidos com quebra de sigilo bancário e fiscal nos autos n. **5005896-77.2016.404.7000**;

As defesas de FÁBIO LUIS LULA DA SILVA, PEDRO JEREISSATI e JONAS LEITE SUASSUNA juntaram aos autos decisões proferidas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que anulou as ações penais relacionadas à Operação Lavajato movidas em face do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA reconhecendo a parcialidade do ex-juiz SERGIO MORO que autorizou as medidas cautelares investigativas que fundamentaram referidas ações (ID 166090143).

Conforme de depreende das decisões trazidas aos autos, no jultamento do Habeas Corpus n. 164.493/PR, a ordem foi concedida nos seguintes termos:

“7. **Ordem de habeas corpus concedida.** O reconhecimento da suspeição do magistrado implica a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado, no âmbito da Ação Penal 5046512-94.2016.404.7000/PR (Triplex do Guarujá), incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal.”

Posteriormente, nova decisão estendeu os efeitos da primeira para as demais ações penais movidas em face do mesmo paciente:

“Diante do exposto, tendo em vista a identidade fática e jurídica, estendo a decisão que concedeu a ordem neste *Habeas Corpus* às demais Ações Penais conexas (5021365-32.2017.404.7000/PR – Caso “Sítio de Atibaia” e 5063130-17.2016.404.7000/PR – Caso “Imóveis do Instituto Lula”) processadas pelo julgador declarado suspeito em face do paciente Luis Inácio Lula da Silva, de modo **a anular todos os atos decisórios emanados pelo magistrado**, incluindo-se os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

---

Tem-se, assim, que o STF anulou todos os atos decisórios, inclusive os praticados na fase pré-processual, dos seguintes feitos:

- Ação Penal n. 5046512-94.2016.404.7000 (Triplex do Guarujá);
- Ação Penal n. 5021365-32.2017.404.7000 (Sítio de Atibaia);
- Ação Penal n. 5063130-17.2016.404.7000 (Imóveis do Instituto Lula).

A denúncia da Ação Penal n. 5063130-17.2016.404.7000 - Imóveis do Instituto Lula (ID166106058), menciona expressamente que o Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. **5006617-29.2016.404.7000** teve como um locais objeto de mandado de busca e apreensão o imóvel localizado na "Avenida Francisco Prestes Maia, n. 1501, Residencial Hill House, bloco 1, apartamento 122, em São Bernardo do Campo/SP, onde estaria localizada a sede da L.I.L.S. PALESTRAS EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA. e local de residência de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA".

Referida denúncia menciona também que "O afastamento do sigilo fiscal de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, no período 01/01/2003 a 16/02/2016, foi deferido nos autos n. **5005896-77.2016.404.7000**".

A decisão que deferiu a quebra de sigilo de bancário e fiscal nos autos n. **5005896-77.2016.404.7000**, proferida pelo então juiz SÉRGIO MORO, está acostada ao ID 168406902 e nela lê-se: "Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário formulado pelo MPF em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva".

Já a decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão nos autos n. **5006617-29.2016.404.7000** (ID 169206534), também proferida pelo ex-magistrado julgado suspeito pelo Supremo Tribunal Federal, registra: "Trata-se de pedido de buscas e prisões cautelares formulado pelo MPF em relação ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e pessoas associadas".

De forma similar, o ex-juiz SERGIO MORO deferiu a quebra de sigilo telemático nos autos n. **5005978-11.2006.404.7000** (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

---

169206865), esclarecendo o objeto do feito da seguinte maneira: “Trata-se de pedidos de quebras de sigilo telemático formulado pelo MPF e pela autoridade policial em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva”.

Não há dúvida, portanto, que as anulações efetuadas pelo Supremo Tribunal Federal, fundamentadas na suspeição do então magistrado Sérgio Moro tanto para julgar quanto para decretar medidas investigativas pré-processuais em face do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, abarcam as decisões supra citadas, que fundamentaram a instauração e prosseguimento das investigações que deram origem ao presente feito, a saber, 5036185-90.2016.404.7000 (Pedido de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal) e 5043281-59.2016.404.7000 (Quebra de Sigilo de Dados e Telefônico).

Excluindo-se os elementos obtidos nos feitos diretamente anulados pelo Supremo Tribunal Federal, destacados ao longo do texto em negrito, bem como das medidas cautelares deles diretamente derivadas, destacadas em sublinhado ao longo do texto, é forçoso concluir que o presente apuratório carece de elementos indiciários de prática criminosa que remanesçam hígidos a justificar o prosseguimento das investigações.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer seja reconhecida a nulidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal dos elementos extraídos dos autos n. **5005896-77.2016.404.7000**, n. **5006617-29.2016.404.7000** e n. **5005978-11.2006.404.7000**, levando a consequente decretação de nulidade das medidas cautelares autorizadas nos autos n. 5036185-90.2016.404.7000 e 5043281-59.2016.404.7000, bem como promove o arquivamento do presente inquérito policial, com as ressalvas legais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

---

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.

LUCIANA DA COSTA PINTO  
PROCURADORA DA REPÚBLICA